



4.201.
R

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
10ª VARA FEDERAL CRIMINAL

SEPN Quadra 510, Lote 08, Bloco C, CEP: 70750-523
Tel: (61) 3521-3654 e Fax: (61) 3521-3659

PCTT 096.01.003

DECISÃO -2017
PROCESSO Nº 40755-27.2016.4.01.3400
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTES: DELCIDIO DO AMARAL GOMES E OUTROS
JUÍZO: 10ª VARA

DECISÃO

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal (MPF) apresenta a este juízo pelo deferimento de várias diligências que, a seu entender, merecem deferimento.

O pleito do MPF merece deferimento (com exceção do item 4 da cota oferecida pelo Procurador Geral da República). Isto porque as diligências foram solicitadas desde o oferecimento da denúncia e guardam relevância e pertinência com os fatos descritos na peça acusatória.

Também se mostra imprescindível a oitiva de Ângelo Paccelli Cipriano Rabello e de Alexandre de Assim, já que podem esclarecer circunstâncias fáticas relevantes, conforme mencionado pelo MPF em seu requerimento.

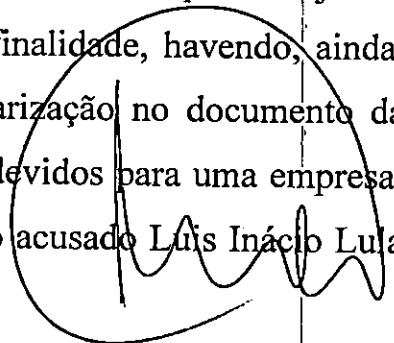
O pedido de ofício à Força Tarefa do Ministério Público Federal merece o indeferimento, uma vez que esta providência pode e deve ser feita em âmbito interno pelo próprio *parquet*, acionando a Corregedoria do órgão, caso haja recusa ou dificuldade na obtenção desta documentação.

A intervenção do Poder Judiciário somente se faz necessária quando houver prova inequívoca de sua indispensabilidade, o que não foi feito no presente caso, faltando inclusive interesse no pleito. Em inúmeros casos submetidos a minha apreciação, venho negando pedidos desta espécie, caso as partes não demonstrem a resistência ou dificuldade em obter estas informações. Aliás, os anexos de colaboração premiada já se encontram encartados aos autos. Estes documentos, caso o MPF entenda indispensável, deverão ser juntados até a data da nova audiência que será determinada nesta decisão.

De outra parte, anoto que o artigo 319 do Código de Processo Penal possibilita ao magistrado medidas cautelares diversas da prisão, que, em síntese, buscam evitar qualquer increpação desnecessária, mas também assegurar os objetivos cautelares, todos descritos pelo artigo 312 do Estatuto Processual Penal.

Assim, em relação ao acusado Luís Inácio Lula da Silva, verifico pelo teor de seu depoimento que o Instituto Lula, mesmo que desenvolva projetos de intuito social, possa ter sido instrumento ou pelo menos local de encontro para a perpetração de vários ilícitos criminais.

O próprio réu já mencionou que o referido instituto foi alvo de fiscalização da Receita Federal, apenas olvidando-se de mencionar que houve pelo menos uma operação atípica na entidade que ensejou a suspensão da isenção tributária por desvio de finalidade, havendo, ainda, aplicação de penalidade. Há inclusive particularização no documento da Receita de que houve repasses que não seriam devidos para uma empresa, cujos sócios seriam Fernando Bittar e o filho do acusado Luís Inácio Lula da Silva.

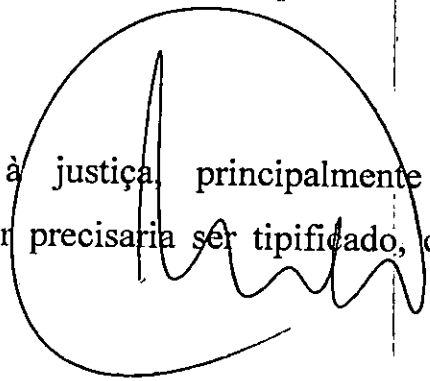


Ele próprio (o réu Luis Inácio) mencionou que chamava pessoas para conversar no referido Instituto e sobre finalidades diversas do escopo da entidade, alcunhando-o de “Posto Ipiranga” diante de inúmeros assuntos ali tratados, sem qualquer agendamento das conversas ou transparência em suas atividades. Não se sabe o teor do que ali foi tratado, mas, por depoimentos testemunhais (mais especificamente o depoimento de Leo Pinheiro prestado perante a 13ª Vara Federal em Curitiba), bem como o de várias investigações em seu desfavor, há veementes indícios de delitos criminais (incluindo o descrito nesta denúncia) que podem ter sido iniciados ou instigados naquele local.

Há também investimentos em outros países que estão sendo investigados, (porto de cuba, palestras, viagens etc). Chamou inclusive investigados, ligados ao “esquema da Petrobrás” (Delcídio) para conversar naquele local. Como o próprio acusado mencionou que no local se discutia vários assuntos, e há vários depoimentos que imputam pelo menos a instigação de desvios de comportamentos que violam a lei penal, a prudência e a cautela recomendam a paralisação de suas atividades. Há indícios abundantes de que se tratava de local com grande influência no cenário político do País, e que possíveis tratativas ali entabuladas fizeram eclodir várias linhas investigativas.

Os indícios, conforme mencionado são inúmeros, e, para que se decrete a medida cautelar eles se mostram suficientes, até porque a materialidade de crimes pode ser comprovada por provas que a doutrina considera como indiretas.

O crime de obstrução à justiça, principalmente na modalidade encartada nestes autos, sequer precisaria ser tipificado, caso



houvesse uma interpretação mais aberta e flexível do artigo 312 do Código de Processo Penal, já que a conveniência da instrução criminal possui indeterminação que se aplicaria ao caso em comento.

Entretanto, o legislador, usando de sua discricionariedade, quis enfatizar a importância do instituto, principalmente para desbaratar organizações criminosas.

Diante disto, há necessidade de se imprimir eficácia a este tipo penal, resguardando inclusive a função cautelar do processo.

Outro ponto importante a se comentar é o de aparente violação ao princípio da oficialidade, o que, em tese, impediria a atuação deste magistrado pela publicação de órgãos midiáticos.

Ocorre que as fontes desta medida cautelar foram retiradas do próprio interrogatório do acusado, bem como de fontes primárias (no caso documentos exibidos pela mídia) e não de opiniões ou deduções temerárias de veículos publicitários. A própria imprensa publicou o documento da Receita Federal que atribuiu várias irregularidades a esta entidade, e que, em cotejo com o depoimento de Leo Pinheiro perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, bem como com o interrogatório do réu, possuem lastro probatório suficiente a supedanejar esta medida cautelar. Todos eles estão disponíveis na íntegra pela rede mundial de computadores.¹²

A medida encontra previsão legal expressa no artigo 319, inciso VI do Código de Processo Penal.

¹ <http://istoe.com.br/receita-aplica-auto-de-infracao-contrainstituto-lula/>
² <https://www.youtube.com/watch?v=Uf2Xp6W4gTo>

O tema poderá ser rediscutido em sede de alegações finais (ou até na manifestação da defesa a respeito do artigo 402 do Código de Processo Penal), mas diante da dicção do artigo 234 do Código de Processo Penal, entendo que esta medida é pertinente, bem como imperativa no caso em comento.

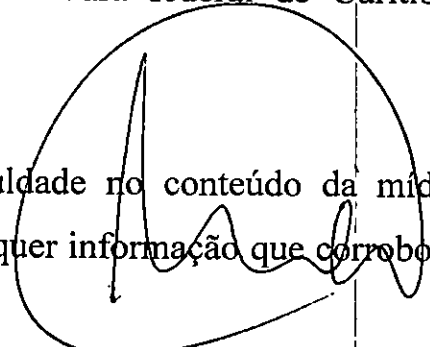
Já houve expiração do prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal para as defesas, não havendo requerimentos neste sentido. Caso as defesas dos acusados entendam necessário novo interrogatório, deverão todos os réus comparecer a esta Vara na data designada para a oitiva da mencionada testemunha. Assim, designo a referida audiência para o dia 13 de junho de 2017 às 10 hs, ressaltando que os denunciados serão intimados por meio de suas defesas, conforme acordado em audiência no ato da publicação desta decisão.

Defiro o pedido de fls. 4194 (defesa de Edson de Siqueira Ribeiro Filho), determinando à Secretaria a expedição dos ofícios necessários no prazo de cinco dias úteis, contados da intimação.

Defiro a diligência requerida por André Santos Esteves concernente a juntada de declaração apresentadas às fls. 4189/4192.

Indefiro os pedidos da defesa de Luis Inácio, uma vez que os documentos requeridos encontram-se encartados aos autos. Defiro apenas os depoimentos colhidos no interesse da ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000 em tramite perante a 13ª Vara federal de Curitiba, incluindo o de Leo Pinheiro.

Em relação à suposta dificuldade no conteúdo da mídia juntada, observo que inexistente nos autos qualquer informação que corrobore



esta assertiva, havendo tão somente a certificação de que as mídias foram disponibilizadas a partir do dia 17 de março 2017 (fls. 4169/v). Ademais nenhuma das outras defesas noticiou dificuldade técnica neste sentido, sendo procedimento comum nesta vara, e que se trata de dispositivo acessado por todos os sujeitos e partes no processo (incluindo servidores da Vara).

Defiro o pedido da defesa de Delcídio do Amaral Gomez e determino a expedição de ofício a 13ª Vara federal de Curitiba da cópia dos autos 5061578-51.2015.4.04.7000 no prazo de cinco dias úteis, em especial da denúncia e da sentença eventualmente proferida no feito.

Em relação ao requerimento de Maurício Bumlai, oportunizo às partes até a oitava da testemunha indicada pelo MPF a juntada de documentos que entendam necessários.

A teor do exposto, defiro as seguintes medidas postuladas pelo MPF no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação:

- a expedição de ofício à Petrobras S/A, com requisição para que providencie – se necessário junto à seguradora por ela contratada para cobrir a responsabilidade de seus empregados por atos praticados no exercício de suas funções – toda a documentação disponível relativa ao pagamento de honorários advocatícios ao denunciado Edson Ribeiro, contratado por Nestor Cerveró;

- a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com requisição para que envie todas as informações disponíveis sobre a aquisição, pela BTG Pactual Serviços Financeiros S/A (integrante do grupo que tem o Banco BTG Pactual como entidade central), de

4.207.
7

propriedade rural pertencentes aos filhos de José Carlos Bumlai, conforme descreve a Informação de Pesquisa e Investigação PR20150042;

- a expedição de ordem para que a autoridade policial efetue diligência junto à administração da sala da empresa “global aviation”, localizada no segundo piso do terminal de embarque do Aeroporto Santos Dumont, a fim de determinar, entre os dias 26/6/2015 e 10/8/2015, o relato de pessoas que dela fizeram uso e as regras de utilização e pagamento;

- a oitiva de Ângelo Paccelli Cipriano Rabbello, coronel da reserva da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul e de Alexandre de Assis;

- suspensão das atividades do Instituto Lula, localizado na Rua Pouso Alegre, 21, Ipiranga, São Paulo. Determino, para fins de cumprimento desta medida, a intimação/notificação da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal de São Paulo – SR/DPF/SP, da Junta Comercial do Estado de São Paulo e do Presidente do Instituto Lula em São Paulo, cujos documentos de intimações/notificações serão encaminhados aos destinatários por meio de carta precatória à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, solicitando-se a esta Seccional a efetivação da missiva com a brevidade que o caso requer. Deverá a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo prestar informações sobre o cumprimento da ordem no prazo de três dias a partir do conhecimento desta decisão.

Publique-se esta decisão após a expedição da Carta
Precatória à Seção Judiciária de São Paulo.

À Secretaria para cumprimento.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Brasília, 05 de maio de 2017.



RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

Juiz Federal Substituto da 10ª Vara